

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Autor: SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

O Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, de autoria da senadora Mailza Gomes, tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 8.363, de 2017, de autoria da deputada Erika Kokay, apensado, ambos dispendo sobre o exercício da profissão de doula, definida, no art. 2º da proposição principal, como “a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera”.

As duas proposições encontram-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, tendo recebido Parecer da Relatora, deputada Sâmia Bomfim, pela aprovação da principal e rejeição da apensada. Isso porque, embora ambas se destinem a finalidade análoga, a aprovação isolada do PL oriundo do Senado Federal, nos termos em que aquela Casa o redigiu, aceleraria a promulgação da futura lei, dele decorrente.

O esforço por acelerar a aprovação de um Projeto de Lei evidentemente polêmico constitui, por si só, motivo bastante para preocupação.



* C D 2 3 4 6 5 3 0 7 6 2 0 0 *

E é fato indiscutível que a transformação da doulagem em uma profissão legalmente reconhecida envolve questões complexas, mas a maior preocupação é quanto à nomenclatura estranha presente no projeto. Evidentemente a doula vai ajudar oferecendo apoio físico, informacional e emocional durante o ciclo gravídico-puerperal da mulher, e especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

No entanto, o projeto simplesmente não fala em nenhum lugar sobre o que deveria ser seu principal objeto: a mulher. E digo mais, aparentemente esse projeto nem deveria estar aqui nessa comissão, que se chama Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Se esse projeto não trata da mulher, deveria passar apenas na comissão de saúde.

Para sanar esse ponto, e aprovar esse importante projeto, apresentamos substitutivo.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.946, de 2021, e do PL nº 8.363, de 2017, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-13256



* C D 2 3 4 6 5 3 0 7 6 2 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à mulher durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – incentivar e facilitar à mulher no seu ciclo gravídico-puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a mulher grávida a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;



III – orientar e apoiar a mulher grávida durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a mulher grávida durante o trabalho de parto;

V – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VI – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha a mulher grávida em todo o processo do parto e no pós-parto;

VII – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico assistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela mulher grávida, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da mulher grávida.

§ 2º Para fins do disposto no caput, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da mulher grávida, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.



§ 4º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Diego Garcia

Apresentação: 15/08/2023 19:30:35.717 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PL 3946/2021

VTS n.1



* C D 2 3 4 6 5 3 0 7 6 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234653076200>